



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025484-39.2013.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTES:** Umberto Alves da Silva

Edinalva de Sousa Pereira

**ADVOGADO:** Maria de Lourdes Silva Nascimento

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO — ARGUMENTOS INFUNDADOS — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTES — CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO — PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA — NÃO ACATAMENTO — RÉUS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS — DOSIMETRIA ADEQUADA DA PENA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— *In casu*, restam comprovadas a materialidade e autoria delitivas, pois o conjunto probatório dos autos é contundente em atestar que os réus, além de traficarem, associaram-se, dolosamente, a fim de comercializarem drogas.

— O acusado que, apesar de primário, faz parte de associação criminosa, não preenche os requisitos legais para obtenção da causa de diminuição de pena elencada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer.

## RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** interposta pelos réus **Umberto Alves de Araújo e Edinalva de Souza Pereira**, em face da sentença das fls. 1.066/1.071v, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, Edvan Rodrigues Alexandre, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para condenar:**

**1) Umberto Alves de Araújo**, como incurso nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, **estabelecendo uma pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, no regime inicial fechado, cumulada com 2.041 (dois mil e quarenta e um) dias-multa;**

**2) Edinalva de Sousa Pereira**, como incurso nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, **estabelecendo uma pena de 16 (dezesesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial fechado, cumulada com 2.107 (dois mil, cento e sete) dias-multa.**

**Aos réus não foi concedido o direito de apelarem em liberdade.**

**Narra a denúncia que:**

“ (...)

Consta dos autos do procedimento inquisitorial identificado em epígrafe que, após contínuos trabalhos investigativos (iniciados no dia 11 de abril de 2013) realizados pela Polícia Federal em Campina Grande, os quais culminaram na Operação Borborema, foi desarticulada uma associação criminosa para a prática reiterada do tráfico de drogas e outros crimes relacionados, na região do Agreste Paraibano, município de Campina Grande e cidades circunvizinhas, com o objetivo de financiar e manter o domínio territorial relacionado ao comércio de substâncias ilícitas.

No início das investigações, baseadas em interceptação telefônica autorizada por decisão judicial, os policiais constataram a existência de um grupo especializado no tráfico de drogas que atuava no bairro Jardim Continental, nesta cidade, tendo como principal integrante a denunciada Emanuelle Guedes Pereira Máximo Feliciano, conhecida por Manu ou Galega.

Iniciadas as diligências em face da associação para o tráfico chefiada pela denunciada acima referida, identificou-se uma ampla rede criminosa, composta por vários núcleos interligados, especializados no tráfico de entorpecentes e responsável pela prática de outras atividades delitivas.

A organização criminosa em tela tornou-se um verdadeiro consórcio de pessoas unidas para realizar o tráfico de substância entorpecente, com o fim específico de lucro. A divisão de tarefas entre os integrantes da organização restou evidenciado pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Federal nessa cidade de Campina Grande.

Ainda, o referido núcleo demonstrou que o grupo criminoso atuava adotando uma série de medidas com o objetivo de dissimular suas atividades ilícitas na tentativa de impedir o rastreamento de suas ações, como ocultação de drogas em cargas e eletrodomésticos, utilização de menores para esconder o transporte de drogas, utilização de compartimento preparados para o transporte de drogas em veículos, utilização de contas bancárias de terceiros para recebimento dos lucros provenientes do tráfico, e, conforme demonstrado com a interceptação telefônica, a utilização de linguagem codificada para dificultar o entendimento das autoridades sobre as drogas negociadas.

Desta forma, a referida rede de criminosos associados atua com o objetivo de desenvolver as atividades de aquisição, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização de entorpecentes.

Os diversos núcleos criminosos, eventualmente, revezam-se nas tarefas de fornecimento e distribuição de drogas entre si, agindo em consórcio para possibilitar o abastecimento de toda a região de Campina Grande e fomentar a atividade do tráfico de drogas.

Ainda, no que tange à associação criminosa em questão, será dividida em diversos núcleos apenas para fins de facilitar o entendimento do seu funcionamento, posto que se trata de uma única organização, conforme narrativa abaixo:

(...)

#### IV - Núcleo Criminoso do denunciado Umberto Alves de Araújo (GRUPO 04)

O denunciado Umberto Alves de Araújo (conhecido como Beбето ou Carro Forte) comanda o tráfico de drogas no bairro Cruzeiro, nesta cidade.

Tendo em vista que este se encontra custodiado no presídio Serrotão, para a efetivação das atividades ilícitas, possui vários colaboradores, a exemplo da denunciada **Ana Maria Alves da Silva (conhecida como Dona Ana)**, que distribui drogas para o núcleo de "Beбето" e de sua companheira **Edinalva de Souza Pereira**, que gerencia as atividades deste

núcleo, realizando a movimentação financeira dos recursos obtidos com tráfico, por meio do depósito a fornecedores de drogas e do recebimento do pagamento de clientes, e guardando as drogas que, posteriormente, são distribuídas por "Dona Ana" e por uma mulher identificada até o presente momento apenas como "Dona Fia", a qual reside no mesmo local que a denunciada Ana Maria Alves da Silva.

A respeito dos relacionamentos deste núcleo criminoso, constatou-se que recebe drogas dos núcleos de Antônio Carlos Silva Santos, conhecido por Negão do Peixe (GRUPO 06), de Joarlan Isaías de Sousa (GRUPO 05), de Josinaldo de Araújo Amaro (GRUPO 07) e de Everton Antunes de Jesus (GRUPO 8), além de fornecer drogas para a associação criminosa de Jean Albuquerque de Sousa (GRUPO 03).

(...)"

**Às fls. 891/893, consta decisão a respeito da cisão do feito nº 0024533-45.2013.815.0011 em relação aos ora apelantes e mais alguns denunciados, sendo o presente feito pertinente à apuração das condutas dos réus Umberto Alves de Araújo, Ana Maria Alves da Silva e Edinalva de Souza Pereira.**

**Com relação à ré Ana Maria Alves da Silva, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, fls. 902/902v.**

Razões recursais, às fls. 1.087/1.092.

Nas contrarrazões das fls. 1.115/1.119, o Órgão Ministerial pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, através de parecer da Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de A. Melo, fls. 1.125/1.129, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.  
VOTO.**

Os tipos penais, nos quais os réus se encontram incursos, preceituam:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

(...)

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Por sua vez, na presente insurreição, embora se fale em ausência de provas para condenação de forma genérica, observa-se que, na verdade, é dirigida principalmente em relação ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (Associação para o tráfico de drogas), sob o argumento de que para configuração da associação criminosa é imprescindível a existência de vínculo estável e permanente entre os integrantes, o que, segundo o entendimento da defesa, não ocorre na hipótese. Assim, sustentam os apelantes que fazem jus a consideração, no cômputo da reprimenda, da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Sem razão, todavia.

Do cotejo entre as provas colhidas na instrução processual, mídia das fls. 928 e 989 e as alegações da defesa, percebe-se que estas não desprovidas de fundamento, vez que resta claro a responsabilidade criminal dos apelantes pelos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Bruno Rodrigues dos Santos, Delegado de Polícia Federal, Lídio Meira de Melo Filho, Agente da Polícia Federal, e André Menezes Gurgel, Agente da Polícia Federal, ouvidas em juízo, mídia das fls. 928 e 989, afirmam que, a partir da deflagração da “Operação Borborema”, realizada pela Inteligência da Polícia Federal, constatou-se que o acusado Umberto Alves de Araújo era o responsável pelo tráfico de drogas no Bairro do Cruzeiro, na cidade de Campina Grande-PB, o qual atuava negociando com outros grupos criminosos, recebendo ou fornecendo drogas. Esclarecem que as negociações das substâncias entorpecentes, por vezes, eram realizadas, via telefone, consoante as interceptações telefônicas produzidas e que os entorpecentes eram de diversos tipos, maconha, cocaína, crack. Aduzem que, no início da referida operação, o acusado Umberto se encontrava preso no Presídio Serrotão, razão por que as atividades criminosas perpetradas pelo grupo eram gerenciadas pela ré Edinalva, sua companheira, que atuava segundo o comando de Umberto e era responsável pela movimentação financeira do dinheiro oriundo do tráfico, realizando depósitos bancários a fornecedores de drogas e recebendo pagamento de clientes. Asseveram que o grupo chefiado por Umberto e gerenciado por Edinalva, possuía dois colaboradores: Ana Maria Alves da Silva, alcunha “Dona Ana”; e “Dona Fia”, pessoa não identificada, cujos papéis eram a guarda e distribuição dos entorpecentes. Por fim, informam que não tem conhecimento a respeito da apreensão de drogas na residência dos réus.

Os réus, por sua vez, restringem-se a negar a autoria delitiva, afirmando que nunca participaram de atividades ligadas ao tráfico de entorpecentes, sem conseguirem explicar o motivo pelo qual seriam alvos de investigação e questionados acerca das gravações, negam que sejam suas as vozes nos áudios captados durante as interceptações telefônicas pertinentes à “Operação Borborema”. Por seu turno, as testemunhas elencadas pela defesa nada esclarecem sobre as imputações deduzidas no

processo.

Ademais, a materialidade e autoria restam provadas pelos minuciosos relatórios elaborados pela Polícia Federal, pelos depoimentos testemunhais e pelas apreensões de drogas, a exemplo dos entorpecentes pertinentes ao Laudo de Perícia Criminal Federal nº 349/2013 – SETEC/SR/DPF/PB, das fls. 1.045/1.050, que **constataram 19,6 Kg (dezenove quilogramas e seiscentos gramas), distribuídas em dezenove embalagens, sendo quinze de substância de consistência rígida e coloração amarelada/pardacenta e outras quatro de substância de coloração esbranquiçada, tendo o resultado sido positivo para cocaína: os quinze tabletes na forma de crack e quatro em formato de cloridrato de cocaína.**

**A droga foi apreendida na posse dos traficantes Marcondes Lira de Sousa e Fábio Júnior Oliveira Barbosa, que transportavam a droga de São Paulo para Campina Grande para fornecimento dos entorpecentes aos grupos criminosos tratados na denúncia.**

Quanto ao tipo subjetivo previsto no ilícito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, é sabido ainda, inclusive pacificado na doutrina e jurisprudência, que consiste exatamente na junção do dolo específico de traficar com o *animus* associativo. Nessa hipótese, é necessária a inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre os envolvidos tenha sido com o exato objetivo de formar uma sociedade destinada para os fins de tráfico.

Desta forma, por entender restarem comprovadas na presente hipótese a estabilidade, a permanência e a vontade dos acusados de se associarem para realizar o tráfico de drogas, inclusive realizada de forma doméstica, vez que eram companheiros um do outro, tenho que a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Ao interpretar o núcleo do tipo inserto no artigo 35 da Lei de Drogas, Guilherme de Souza Nucci destaca a necessidade de prova de estabilidade e permanência da associação criminosa:

*"Associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 1.º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa." (Leis Penais e Processuais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 365).*

O citado doutrinador, prossegue, ao cuidar do elemento subjetivo do tipo, aduzindo que se exige o *"elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum."* (Op. cit., p. 366).

No mesmo sentido, Renato Marcão afirma que:

*"Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples dolo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável."*

(Tóxicos. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nova Lei de Drogas. Anotada e Interpretada. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 227).

Ora, é indubitável o reconhecimento da autoria delitiva dos réus no crime em questão.

**Destarte, não obstante as declarações defensivas, os elementos probatórios colhidos na fase inaugural e confirmados ao longo da instrução processual, são suficientes para a incursão da conduta dos recorrentes nos tipos penais ora analisados, e, por conseguinte, resta afastada o argumento de negativa de autoria.**

Nessa esteira, presente o vínculo associativo e a comprovação de que os réus por vontade livre e consciente se dedicavam as atividades criminosas, não há de se falar na aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Os réus se encontram presos, estando a apelante Edinalva de Souza Pereira recolhida em prisão domiciliar, em razão de acometimento de doença grave, porém, não consta nos autos expedição de guia de execução de pena. Assim, transcorrido o prazo de embargos de declaração sem manifestação, **expeçam-se as guias de execução provisória, comunicando o teor do presente acórdão ao Juízo das Execuções Penais competente, para os devidos fins.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**